

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2001.71.00.000798-2/RS

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU : ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA - OGMO

ADVOGADO : RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA
: DEBORA MARA CORREA

RÉU : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : ALEXANDRE D'AVILA

RÉU : CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

ADVOGADO : JAIRONI ALVES DE OLIVEIRA
: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

RÉU : BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

RÉU : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A - IRB

ADVOGADO : JOAO DILSON FERREIRA

SENTENÇA

SENTENÇA 240/2011

1- RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra OGMO - Órgão de Gestão de Mão de Obra, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PORTO ALEGRE e CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA, em que se discute o ressarcimento de pagamentos efetuados pela Previdência Social a título de pensão por morte aos dependentes de trabalhador morto em acidente de serviço em 19/03/99, durante operação de carregamento de fardos de celulose, no porão do navio mercante "Jandaia", que estava atracado no porto desta capital.

Posteriormente foi determinada a citação das empresas BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, em razão de denúncia à lide e de chamamento ao processo, respectivamente.

Relata a parte autora que em virtude de acidente laboral ocorrido no interior do navio denominado NM/JANDAIA, na madrugada do dia 19/03/99, veio a falecer o Sr. José Lindomar Rodrigues Durinneg, que trabalhava como trabalhador avulso (estivador). Segundo a inicial, o acidente ocorreu "quando a vítima colocava um fardo de celulose dentro do porão do mencionado navio. Na ocasião, o guindaste parou, ocasionando o balanço do equipamento utilizado para descarregar fardos, denominado 'spreeder', que foi de encontro ao peito do Sr. JOSÉ LINDOMAR, prensando-o contra a 'mura'. O infortúnio laboral ocasionou hemorragia interna consecutiva e ruptura dos vasos da base cardíaca, e, em decorrência da gravidade das lesões provocadas pelo acidente, a vítima faleceu no local do trabalho. Conforme se verifica no laudo da Delegacia Regional do Trabalho, ora anexado aos autos, o acidente de trabalho que vitimou o Sr. JOSÉ

LINDOMAR ocorreu pelos seguintes motivos: 1. EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO - O turno de trabalho foi dobrado, motivo pelo qual os trabalhadores operavam cansados. Não bastasse isso, o trabalho era dificultado pela exigência da operadora de manter a carga espremida. 2. DEFEITO NO MECANISMO DE TRABALHO - O 'spreader' apresentava defeito no mecanismo automático de desprender a carga (gatos), fato esse que obrigava a vítima a se locomover junto aos fardos para desligar os engates dos 'gatos'. Com isso, a vítima ficava fora das vistas do operador do pórtico. 3. LOCAL DE TRABALHO INSEGURO - Em que pese o risco da vítima trabalhar sem o controle do operador do pórtico, inexistia no local sinalização de alerta para a movimentação de cargas. Além disso, não havia equipamento de primeiros socorros. 4. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO ESPECÍFICO - O equipamento do navio N/M JANDAIA era muito sofisticado, exigindo, por isso, treinamento específico para trabalhar com o equipamento. A vítima, contudo, trabalhava sem receber qualquer curso de treinamento para realizar a operação de ponte. A conclusão do Sr. Perito, assim, foi que a acidente fatal ocorreu devido à condição insegura do trabalho e ato inseguro do trabalhador, esse certamente ocasionado pela falta de treinamento específico"(fls 02-07). Com a inicial foram juntados documentos (fls 08-67).

A parte autora pediu: "a procedência total do pedido, condenando-se os réus ao pagamento de todos os gastos suportados pelo INSS, dispendidos em função da concessão dos benefícios concedidos, consoante documentação anexa, compostos de valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de sentença e para cuja garantia do ressarcimento integral deverá ser constituído um capital, nos termos do artigo 602 do Código de Processo Civil" (fls 07).

Foi determinada a citação dos réus (fls 68).

Os réus foram citados (fls 71, 73v, 75) e contestaram.

CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA postulou, em preliminar: (a) denúncia à lide da empresa seguradora BRADESCO SEGUROS S.A; (b) extinção do processo em razão de sua ilegitimidade passiva; (c) sobrestamento do processo em razão da existência de ação ordinária em trâmite na Justiça Estadual, promovida pela viúva e filhos do trabalhador falecido; (d) sobrestamento do processo em razão da existência de "relevante prova técnica pendente" no âmbito do Tribunal Marítimo. No mérito, alegou ausência de responsabilidade da empresa no evento em questão, uma vez que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, a qual, de forma insegura e precipitada, teria se movimentado em direção à carga, vindo a ser atingida de forma fatal pelo equipamento que realizava a operação de armazenagem dos fardos de celulose no interior do navio. Sustentou que a maioria dos estivadores não cumpria as normas básicas de segurança durante as operações das quais participavam, tendo tal circunstância sido comprovada por testemunhos colhidos no âmbito de processo administrativo em trâmite no Tribunal Marítimo. Postulou que em caso de procedência da presente ação: (a) eventual pensão cessaria na época em que a vítima completasse 65 anos, na esteira do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) os juros moratórios deveriam fluir da data da citação inicial; (c) as prestações vincendas deveriam ser consignadas em folha para pagamento mensal e não de uma só vez; (d) o somatório dos valores recebidos pelo INSS a título de percentual sobre os salários da vítima deveriam ser compensados (fls 76-95). Foram juntados documentos (fls 96-223).

SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PORTO ALEGRE arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o sinistro que motivou a morte do estivador Lindomar ocorreu única e exclusivamente em razão de defeito no equipamento utilizado para descarregamento do navio, denominado "spleeder", cujo funcionamento, por apresentar problemas na parte de desprendimento da carga, frequentemente obrigava o trabalhador a efetuar operação de risco ao realizar desprendimento manual do equipamento. Sustentou serem inverídicas as afirmações do autor de que a vítima estaria laborando sob cansaço, de que o local de trabalho não obedecia às regras de segurança e de que o trabalhador não detinha treinamento para a função exercida. Acrescentou que o Sindicato não agiu culposamente no caso em questão, não existindo nexos de causalidade entre o evento ocorrido e eventual ação ou omissão da entidade (fls 224-229).

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE - OCGMO/POA arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, esclareceu que o OGMO foi criado pela Lei 8.630/93, tendo por finalidade, entre outras, a de administrar o fornecimento de mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador avulso portuário, em sistema de rodízio, conforme as necessidades da operação. Explicou que não obstante a incumbência do OGMO, não lhe cabia a responsabilidade pela escalação dos trabalhadores portuários porque a escolha dos trabalhadores era realizada pelo Sindicato dos Estivadores, com base em ajuste firmado em Convenção Coletiva de Trabalho, sem que o órgão gestor de mão-de-obra pudesse interferir nessa escalação. Alegou que a solidariedade com os operadores portuários, prevista em lei, restringia-se ao pagamento da remuneração do trabalhador portuário avulso, não implicando, por isto, em reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o OGMO. Argumentou ser inverídica a afirmação de que a vítima estaria laborando sob fadiga em razão do excesso de horário de trabalho, pois conforme a prova dos autos, ele teria trabalhado apenas trinta minutos após o término da jornada de seis horas. Alegou que não poderia ser responsabilizado por eventual defeito no mecanismo do equipamento existente no navio, e que a alegação de que a vítima estaria trabalhando em local inseguro não se sustenta ante a prova de que foram empreendidas todas as cautelas necessárias à regularidade da operação, sendo o trabalhador vitimado por "lamentável fatalidade para o qual contribuiu de forma decisiva". Acrescentou que o Sr. Lindomar estava cadastrado no OGMO/POA, detinha treinamento para a função que exercia, sendo integrante da força supletiva de trabalho, que era solicitada quando indisponíveis os trabalhadores componentes da força efetiva de trabalho. Disse que o OGMO regularmente fornecia os equipamentos de proteção individual aos trabalhadores portuários avulsos, mas que não estava sob seu encargo a fiscalização de segurança do trabalho, incumbência que estava cometida ao Ministério do Trabalho (fls 231-243). Juntou documentos (fls 245-306).

BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS arguiu, em preliminar, impossibilidade da litisdenúnciação.. Requereu a suspensão do feito até julgamento final da ação ordinária 103686102, em trâmite na 17ª Vara Cível da comarca de Porto Alegre, bem como o chamamento da empresa IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, ao processo, a qual, segundo alegou, detinha participação no contrato de seguro na ordem de 86,67%. No mérito, sustentou que não contribuíra para a causação do evento que vitimou o trabalhador portuário, sequer havendo prova de ação negligente ou imprudente, afirmando que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima. Postulou que em caso

de procedência da ação, eventual pensionamento deveria limitar-se à data em que a vítima completaria 65 anos, que os juros e correção monetária deveriam ser computados à razão de 0,5% ao mês e que o valor devido pela seguradora não poderia ultrapassar os limites previstos no contrato de seguro, abatendo-se, ainda, do montante o valor da franquia (fls 380-393).

O réu IRB-BRASIL RESSEGROS S/A reconheceu a obrigação de resseguro assumida com o réu denunciado à lide (BRADESCO SEGUROS S/A), ressalvando, contudo, a responsabilidade limitada ao resseguro contratado. Argumentou que tanto a parte autora como os demais réus eram estranhos à relação contratual existente entre a seguradora denunciada à lide e o IRB, carecendo, portanto, de legitimidade processual para demandar ou executar diretamente o IRB. Teceu considerações sobre o não cabimento de honorários entre denunciante e denunciado em caso de procedência da denúncia à lide, em razão de ter havido aceitação expressa da denúncia pelo IRB. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o fundamento de que o acidente fora motivado unicamente por culpa da vítima, mencionando a existência de ação de indenização movida pelos familiares da vítima, que fora julgada improcedente. Alegou que em se tratando de navio de última geração, era desnecessária a intervenção humana na operação de acondicionamento de carga, salvo na operação de pilotagem da máquina e para sinalização do local onde a carga deveria ser posicionada, tendo o acidente ocorrido por negligência da vítima ao posicionar-se indevidamente. Disse ser insustentável a alegação de que o estivador estivesse submetido a carga horária excessiva, visto que era normal o trabalho no horário da madrugada, sendo que a operação iniciara às 19h30min e o acidente ocorrera à 01h. Disse que na hipótese de procedência da ação a responsabilidade do IRB deveria limitar-se ao valor indenizatório estipulado no contrato de seguro (fls 662-677).

Intimados para que se manifestassem sobre eventuais provas: (a) o réu OGMO postulou reabertura de prazo para após a apresentação de réplica pelo autor (fls 311); (b) o réu CRANSTON requereu produção de prova documental, testemunhal, pericial e juntada de fita de vídeo (fls 312).

O INSS não apresentou réplica (fls 312v).

Foi deferida reabertura de prazo ao réu OGMO para requerimentos sobre provas (fls 313).

As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus nas contestações não foram objeto de exame porque o então juízo condutor do feito, Dr. Eduardo Gomes Philippsen, entendeu que implicava em exame do mérito e relegou esse exame para a sentença (fls 319).

O pedido de suspensão do processo requerido pelo réu CRANSTON foi indeferido (fls 319-320).

O pedido de denúncia à lide formulado pelo réu CRANSTON foi indeferido (fls 320).

Os réus CRANSTON e OGMO interpuseram agravo retido (fls 323-327 e 335-336).

O réu CRANSTON interpôs agravo de instrumento (fls 329-333).

O TRF4 concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls 338-339) e o recurso foi, ao final, provido para determinar a denunciação à lide da empresa Bradesco (fls 351-362).

Foi determinada a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação do réu BRADESCO e que, após, as partes fossem intimadas a manifestar-se sobre provas (fls 395).

CRANSTON manifestou-se sobre a contestação do réu BRADESCO (fls 399-403) e reiterou os pedidos de provas (fls 417-419). Juntou cópia do acórdão do Tribunal Marítimo (fls 420-430).

O autor não requereu provas (fls 434v).

O réu BRADESCO juntou cópia de acórdão prolatado nos autos da ação ordinária em trâmite na Justiça Estadual (fls 404-416).

O então juiz condutor do feito, Dr. Moacir Camargo Baggio, determinou: (a) a intimação da parte ré para que apresentasse em Secretaria a fita de vídeo no prazo de 10 dias; (b) que as partes fossem intimadas para ciência e manifestação sobre os documentos juntados, bem como sobre o vídeo; (c) que os autos viessem conclusos para análise de eventuais preliminares pendentes e sobre necessidade de produção de prova pericial e testemunhal requerida nos autos (fls 436).

O réu CRANSTON manifestou-se, requerendo julgamento antecipado (fls 443-444). Posteriormente, requereu a expedição de ofício ao Tribunal Marítimo do Rio de Janeiro para que fosse solicitada a fita de vídeo que continha imagens da operação de carregamento de celulose em navio idêntico ao "Jandaia" (fls 461) e reiterou pedido de julgamento antecipado da lide (fls 476).

O Juízo então condutor do feito, Dr. Cândido Alfredo Leal Júnior: (a) indeferiu o pedido de julgamento antecipado; (b) indeferir a expedição de ofício ao Tribunal Marítimo do RJ; (c) determinou que o réu OGMO fosse intimado para manifestar-se sobre o interesse na realização de provas (fls 479-480).

O réu OGMO juntou cópia de peças da Ação Cível 103686102, que tramitou na Justiça Estadual, requerendo a improcedência da ação (fls 486-511).

O réu CRANSTON manifestou ciência quanto à determinação para juntada da fita de vídeo, porém reiterou pedido de julgamento antecipado (fls 515).

O réu BRADESCO não requereu outras provas e postulou a improcedência da ação (fls 518-519).

Foi determinada a intimação do INSS para que se manifestasse sobre o despacho de fls 479-480 (fls 526). O INSS não se manifestou no prazo assinado (fls 556v).

Os autos foram conclusos para sentença, mas posteriormente baixados em diligência para análise dos pedidos de prova e determinação de prova pericial que teria sido requerida pelo réu CRANSTON (fls 531-534).

O réu CRANSTON interpôs agravo retido, alegando que diante da improcedência da demanda movida pelos familiares da vítima no Juízo Estadual, tornava-se desnecessária a prova pericial (fls 538-542). Posteriormente manifestou-se pelo reconhecimento da desistência implícita da produção de prova pericial (fls 547-550).

O réu BRADESCO apresentou quesitos à perícia (fls 552-553).

Foi determinada remessa dos autos ao MPF para manifestação quanto a eventual interesse na demanda (fls 557).

O MPF manifestou-se pela realização da perícia (fls 559).

O perito nomeado apresentou proposta de honorários (fls 565).

O réu CRANSTON reiterou pedido de desistência expressa da perícia e requereu julgamento antecipado da lide (fls 572-573).

O INSS manifestou-se favorável à perícia, alegando que não obstante o réu CRANSTON tivesse desistido da prova, nada obstava sua realização, haja vista que o agente ministerial também a havia requerido. Apresentou quesitos (fls 578-580).

Este Juízo determinou de ofício a realização de perícia e que o INSS fosse intimado a depositar os honorários do perito (fls 582).

O INSS interpôs agravo de instrumento da determinação de pagamento dos honorários periciais a seu encargo (fls 587-611). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento em razão da perda do objeto (fls 644-646).

O réu BRADESCO peticionou, dando ciência da incorporação parcial da empresa Bradesco Seguros S/A pela BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e também para postular o ingresso da empresa IRB-BRASIL RESSEGUROS no presente feito, que detinha participação no contrato de seguro na ordem de 86,67% (fls 614-615).

Este Juízo (fls 627-628): (a) retificou o despacho anterior, decidindo que a verba honorária deveria ser adimplida ao final da ação, pela parte vencida; (b) acolheu o pedido de alteração do nome do réu BRADESCO; (c) deferiu a inclusão da empresa IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A; (d) determinou a citação da empresa IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A; (e) determinou a intimação do perito para conclusão do laudo em 30 dias.

O réu CRANSTON opôs embargos declaratórios da decisão de fls 627-628: (a) solicitando manifestação expressa sobre a desistência da ré quanto à perícia; (b) alegando que a perícia deveria ser feita de forma indireta e que deveria ater-se exclusivamente à questão das condições de trabalho no local; (c) alegando que a conclusão do laudo pericial deveria restringir-se a uma suposta comprovação de insegurança no trabalho realizado a bordo; (d) alegando que deveria existir nexo de

causalidade entre essa insegurança e o acidente, mas que os depoimentos constantes dos autos comprovavam o contrário; (e) solicitando que fosse esclarecido com base em qual preceito legal ou probatório a perícia poderia resolver/alterar a situação fática demonstrada pelos depoimentos.

Este Juízo (fls 647-651): (a) reconheceu a desistência da ré CRANSTON quanto à realização da prova pericial; (b) determinou, de ofício, a realização de perícia técnica por similaridade, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, ao qual caberia realizar a perícia em local que melhor reproduzisse as condições que eram encontradas no local onde ocorreram os fatos, devendo ainda informar eventual necessidade de complementação do laudo pericial ou de realização de nova perícia por perito com conhecimentos náuticos; (c) determinou a intimação do perito para que se manifestasse sobre a aceitação do encargo, ciente de que os honorários seriam pagos ao final, pela parte vencida, conforme item 1 do despacho de fls. 627, sendo que a determinação para pagamento dos honorários periciais seria proferida juntamente com a sentença.

O INSS requereu o prosseguimento do feito (fls 687).

O réu CRANSTON indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls 690-692).

O réu CRANSTON interpôs agravo retido (fls 693-700), que foi recebido, sendo determinada a intimação dos agravados para resposta (fls 707).

O réu BRADESCO manifestou-se, informando que inexistia resistência aos termos das razões recursais do agravo retido apresentado pelo réu CRANSTON (fls 719).

O perito requereu dilação de prazo para conclusão da perícia (fls 721), o que foi deferido (fls 722).

A pedido do perito foi expedida ordem judicial para empresa proprietária de navio similar ao "Jandaia", a fim de permitir a realização da perícia (fls 731-731v).

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls 747-786).

As partes tiveram vista do laudo e apresentaram memoriais (fls 793-804, 813-818, 821-836, 841-849, 854-859).

O réu CRANSTON requereu a anulação do feito a partir da realização da perícia, ante a ausência de intimação das partes quanto ao local e à data da perícia (fls 836).

O réu OGMO requereu reabertura de prazo para apresentação de memoriais (fls 866-867), que foi deferida (fls 869), tendo o réu apresentado os memoriais em novo prazo (fls 873-883).

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUANTO ÀS PRELIMINARES

2.1.1 Prescrição da ação regressiva interposta pelo INSS

O réu BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS alega, em seus memoriais, que a pretensão do INSS com a presente demanda está fulminada pela prescrição e que, no caso, ela seria trienal, a teor do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil de 2002.

Rejeita-se essa preliminar de incidência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que prevê o lapso temporal de três anos para "*a pretensão de reparação civil*".

É que a aplicação de tal prazo representaria tratamento desigual entre o Erário e o administrado em face de uma mesma situação jurídica, eis que a pretensão deste último em face da Administração sucumbiria em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, enquanto a pretensão inversa - ou seja, do Estado contra o particular - prescreveria em prazo menor, de três anos.

Além disso, em se tratando de recursos públicos, as normas que regem essa matéria também devem ser de natureza pública, já que o INSS busca a recomposição de perdas decorrentes de fato cuja culpa é atribuída a terceiro.

Portanto, deve a prescrição, no caso, ser analisada sob a égide do Decreto 20.910/32.

A aplicação do referido princípio encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, conforme os arestos abaixo colacionados:

"AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSOS PÚBLICOS.

Os fundos de previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Afastada a prescrição, devem os autos retornarem à origem para o devido processamento" (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5000281-65.2010.4047114/RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 17/08/2011) (grifou-se)

"ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Incidência, no caso, da prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não havendo parcelas vencidas pois o feito foi ajuizado em 2008 e o acidente ocorrem em 2004. Não configurada a ocorrência de coisa julgada, pois inexistente identidade entre este feito e a ação que tramitou na Justiça do Trabalho, pois o INSS sequer foi parte de tal feito. O contexto probatório indica que a empresa deixou de observar as normas de segurança, não havendo como afastar a sua responsabilização" (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL nº

2008.71.17.000490-1/RS, Rel. Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, DE 13/06/2011) (grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006.

II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1061001/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (grifou-se)

No caso dos autos, considerando que o acidente ocorreu em 19/03/1999, e tendo a presente ação sido ajuizada em 15/01/2001, não há que se falar em prescrição.

2.1.2 Ilegitimidade passiva

Os réus CRANSTON, SINDICATO DOS ESTIVADORES e OGMO arguíram preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de não terem sido responsáveis pelo evento danoso.

2.1.2.1 Quanto ao réu CRANSTON a preliminar de ilegitimidade passiva é rejeitada porque a empresa, na condição de operadora portuária e tomadora do serviço, e ainda segundo o disposto na legislação pertinente era responsável pela observância das normas de segurança do trabalho. Aliás, a alegação do réu CRANSTON de que seria parte passiva ilegítima porque já seria o próprio contribuinte do benefício vindicado pelo INSS não se sustenta, pois o fato de as empresas contribuírem para o custeio do Regime Geral de Previdência Social mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Ademais, dispõe o art. 201, § 10º, da CF/88, que a lei "disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado". No mesmo sentido, prevê o art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, que o seguro contra acidentes de trabalho ficará "a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando ocorrer em dolo ou culpa".

Destes dispositivos, assim como do art. 120 da LBPS, extrai-se que o setor privado também tem o dever de arcar com os riscos decorrentes de um acidente laboral, não apenas com as contribuições do seguro de acidente do trabalho (SAT), mas, também, ressarcindo os cofres públicos nos casos em que o acidente ficar caracterizado pela inobservância das normas de higiene e segurança do trabalho. Dito isso, verifica-se que o empregador não tem sua responsabilidade excluída nos casos em que operar com dolo ou culpa, mesmo que custeie o seguro de acidente do trabalho, o que autoriza a sua responsabilização em ação regressiva promovida pelo órgão previdenciário. Ou seja, em demandas como a presente é irrelevante o fato de o empregador ter recolhido as contribuições destinadas ao SAT, consoante iterativa jurisprudência do TRF4:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES (...). O fato de o empregador pagar aos cofres públicos contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho SAT, não o exime da responsabilidade nos casos em que o sinistro decorra de inobservância de normas de higiene e segurança do trabalho (TRF4 5002833-24.2010.404.7204, D.E. 13/05/2011)

EMENTA: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI N° 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS À VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA CONCORRENTE, EM MAIOR PROPORÇÃO DA VÍTIMA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO EM PARTE. (...). O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, caso demonstrada inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte. (...). (TRF4 5004148-84.2010.404.7108, D.E. 27/04/2011)

Aliás, é preciso recordar que a Consolidação das Leis do Trabalho define a relação de trabalho como sendo de subordinação do empregado, cumprindo ao empregador dirigir e fiscalizar a execução dos serviços prestados: "Artigo 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

2.1.2.2 Quanto ao réu SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PORTO ALEGRE a preliminar de ilegitimidade passiva é rejeitada porque ao Sindicato, na condição de entidade de classe representativa dos trabalhadores da estiva, cabia não só a responsabilidade pela escalação dos funcionários para o trabalho portuário, mas também a fiscalização das condições de trabalho, saúde e higiene a que esses trabalhadores estavam submetidos. Por isso, não há como acolher a alegação do Sindicato de que a responsabilidade seria exclusivamente do órgão gestor de mão-de-obra, já que a responsabilidade, no caso, é solidária. Neste sentido, cita-se o seguinte precedente:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTEIRA ENERGIZADA. MORTE DE TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SINDICATO E DO TOMADOR DE SERVIÇO. 1. A ação de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trabalho é de natureza pessoal e tem seu prazo prescricional regulado pelo art. 177 do Código Civil que é de 20 anos. 2. Age com manifesta culpa - imprudência - empresa que mantém esteira de carga/descarga em mau estado de conservação a tal ponto de torná-la energizada, circunstância que, ao nela encostá-la, sobreveio morte à vítima. **3. Respondem solidariamente empresa tomadora e cedente, pela indenização por morte causada em virtude de acidente de trabalho, em razão de a vítima estar executando tarefas para as quais não estava treinado, utilizando-se de maquinário passível de descarga elétrica sem o devido uso de equipamento de proteção individual. Culpa in vigilando e in eligendo caracterizadas.** 4. Indenização fixada em valor equivalente a 500 salários mínimos pela morte de trabalhador - filho que auxiliava no sustento dos pais. 5. Apelação da parte autora provida. 6. Improvidas apelações dos réus" (TRF4, AC 9704388977, Relator Alcides Vetorazzi, 4ª Turma, DJ 21/03/01, p 403) (Grifei.)

2.1.2.3 Quanto ao réu ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO a preliminar de ilegitimidade passiva é rejeitada porque a Lei nº 9.719/98 é clara ao determinar que ambos, operador portuário e OGMO, são responsáveis pela fiscalização da observância da escala de trabalho. Aliás, a interpretação conjunta dos arts. 5º e 6º da Lei 9.719/98 determina que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra é o responsável pela escalação dos trabalhadores portuários e nos casos em que essa escala é feita, há responsabilidade solidária do OGMO e do operador portuário pela fiscalização do seu cumprimento. Neste sentido cita-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PORTUÁRIO - TRABALHADOR AVULSO - FISCALIZAÇÃO. 1. Compete ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO escalar diariamente, pelo sistema de rodízio, os trabalhadores portuários avulsos, entregando às empresas a escalação para conferência no momento da prestação de serviço (art. 5º da Lei 9.719/98). 2. De posse da escalação, a empresa tomadora da mão-de-obra verifica a presença do trabalhador avulso no local de trabalho, obrigação dividida solidariamente, com o OGMO. 3. Descumprida pelo OGMO a obrigação de escalar, não há como imputar à tomadora de serviço a falta de conferência dos trabalhadores avulsos que trabalham efetivamente. 4. Recurso improvido" (STJ, REsp 440923, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 28/10/02, p 306)

2.1.3- Coisa julgada material

O réu CRANSTON arguiu preliminar de coisa julgada material com base na improcedência da ação ordinária 103686102, movida pelos familiares da vítima perante a Justiça Estadual, e que teria transitado em julgado.

Rejeita-se essa preliminar porque a coisa julgada ocorre apenas quando "*se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*" (art. 301, § 3º, do CPC), o que pressupõe a tríplice identidade entre os feitos, ou seja, as demandas devem ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC).

No caso dos autos, tal identidade não se verifica. Conquanto a causa de pedir seja similar, as partes e os pedidos não o são. O INSS não integrou a relação processual instaurada na ação ordinária que tramitou na Justiça Estadual e os pedidos formulados aqui são diversos daqueles deduzidos lá (ressarcimento dos custos decorrentes do pagamento de pensão por morte x indenização por acidente de trabalho).

Logo, definitivamente, não há que falar em coisa julgada material a impedir o julgamento de mérito desta ação.

2.1.4 Anulação do feito a partir da realização da perícia

O réu CRANSTON requereu a anulação do feito a partir da realização da perícia, alegando que as partes não foram intimadas da data e do local onde seriam efetivados os trabalhos periciais.

Rejeita-se essa preliminar porque no caso, este Juízo baixou o feito em diligência para determinar a realização da perícia (fls 531-534), facultando às partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de dez dias, ficando advertidas de que a perícia se processaria na forma estabelecida pela Lei 8.455/92, bem como de que os pareceres dos assistentes técnicos deveriam ser apresentados quando as partes fossem intimadas para manifestar-se sobre o laudo pericial, na forma do parágrafo único do art. 433 do CPC. A Secretaria da Vara Ambiental informou, nos autos, os dados pertinentes ao perito, inclusive fornecendo seu endereço e telefone para eventual interesse das partes em efetuar contato com o *expert* (fls 535).

3- QUANTO AO MÉRITO

Cuida-se de ação movida pelo INSS em desfavor das empresas réis com o escopo de obter indenização pelo pagamento das despesas decorrentes da concessão de benefício de pensão por morte aos familiares do trabalhador portuário (estivador) José Lindomar Rodrigues Durinncg, morto em acidente de serviço na madrugada do dia 19/03/99, no interior do navio denominado "NM/JANDAIA".

A pretensão da Autarquia Previdenciária tem lastro nos seguintes dispositivos:

Lei nº 8.213/91

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Decreto nº 3.048/99

"Art. 341. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 342. O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros."

Ainda, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei de Benefícios, a "*empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador*". Significa que, caso não adote as precauções necessárias e o empregado venha a se acidentar no exercício de suas funções, a empresa pode ser compelida a indenizar a Previdência Social, em ação regressiva, pelas despesas que tiver com o segurado acidentado ou com seus dependentes.

Ressalte-se, desde logo, que este Juízo comunga do entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em precedente no sentido de que "tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91" (AC nº 441329, Terceira Turma, Relatora Juíza Taís Schilling Ferraz).

Necessário se faz, contudo, apurar em relação ao caso concreto do presente feito se o infortúnio laboral de que resultou a morte do trabalhador portuário José Lindomar Rodrigues Durinneg, teve como causas as descritas na inicial: (a) excesso de jornada de trabalho; (b) defeito no mecanismo de trabalho ("spreader"); (c) local de trabalho inseguro; e (d) ausência de treinamento específico para a atividade desempenhada pelo trabalhador.

As empresas réis alegam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, cujo ato inseguro a teria vitimado de forma fatal.

Todavia não foi esta a conclusão exarada pelo perito nomeado pelo Juízo, Engenheiro de Segurança do Trabalho César Burmann, cujo laudo pericial foi realizado após exame dos autos e após acompanhamento de operação de carregamento de celulose em navio similar e com idênticas operações àquelas em que ocorreu o acidente, tendo sido apontado o que segue:

"(...)

3. DESCRIÇÃO DAS OPERAÇÕES EM QUE OCORREU O ACIDENTE

Operações que eram realizadas no local: Carregamento de celulose em fardos amarrados por arames e engatados num equipamento de içamento chamado Spreader, através de engates rápidos. Em cada conjunto de oito fardos, amarrados com arame, são conectados dois engates rápidos (gatos), formando doze conjuntos de blocos de celulose, que são içados, carregados e colocados no porão do navio.

O Spreader, por sua vez, é movimentado por ponte rolante/pórtico, equipamento que faz parte do navio e é operada pelo Guincheiro / Operador de Pórtico" (fls 749).

Foram tiradas fotografias do equipamento denominado "spreader", que integram o laudo pericial, demonstrando:

"Fig. 1 - Spreader com gatos suspensos; Fig. 2 - Spreader no piso, em preparação; Figuras 3 e 4 - Engate rápido (gato); Figuras 5 e 6 - Conexão de gatos nos blocos de

celulose, para carregamento; Fig. 7 - Blocos de celulose sendo içados; Fig. 8 - Blocos içados sobre o navio e sob a ponte; Fig. 9 - Blocos sendo baixados ao porão do navio; Fig. 10 - Blocos chegando ao piso do porão do navio; Fig. 11 - Guincheiro joga blocos contra parede do porão, para ajustar a carga; Fig. 12 - Carga é projetada pelo guincheiro, contra blocos já existentes no porão, para ajustar; Fig. 13 - Carga é solta, com a abertura dos gatos por comando pneumático pelo guincheiro. **Obs.: Quando por alguma falha, o sistema pneumático de abertura dos gatos não funciona, há necessidade de intervenção do Estivador, que para isso permanece no porão e os solta manualmente, como ilustrado nas figuras 3 e 4 acima;** Fig. 14 - Após solto o conjunto de blocos, o Spreader é içado para apanhar nova carga; Fig. 15 - Conjunto de equipamentos de operação de carga do navio - Ponte rolante e Spreader" (grifou-se fls 749-754)

E prossegue o perito:

"(...) 7. DA ANÁLISE DO ACIDENTE

Do exame dos relatos e descrições do acidente, bem como dos depoimentos tomados que descrevem o acidente, se verifica o encaminhamento das análises, no sentido da identificação das causas do acidente, as quais são sintetizadas no RELATÓRIO DO SESSTP, transcrito neste laudo, no item 5.3 acima, que são:

'Causas do acidente

3. CONDIÇÕES DO AMBIENTE E OU DO EQUIPAMENTO

- Ganham por produção e o trabalho não estava rendendo (como afirmaram);
- Dificuldades para posicionar a carga;
- O espaço para colocação dos fardos era justo, ficando alguns engates dos cabos presos, o que exigia que os trabalhadores os soltassem.

4. ATO INSEGURO

- Tomar posição inadequada
- Não observou o colega que havia chamado sua atenção anteriormente;
- Não manteve a distância mínima do equipamento em movimento, que é acima de 5m dentro das possibilidades de cada navio.'

CAUSAS DO ACIDENTE

Das causas relativas às condições de trabalho, verifica-se que o ganho dos estivadores era por produção, isto é, pelo volume dos fardos de celulose que eram carregados e devidamente acomodados no porão do navio, que deveria obedecer ao plano de carga do navio, que foi elaborado pela empresa Supercargo, contratada da Operadora CTIL. **Esse plano de carga, segundo relatos, não se apresentava plenamente adequado, mas que ainda assim deveria ser observado, o que gerava a dificuldade de posicionamento da carga, que por consequência, provocava o baixo rendimento do serviço de carregamento. Esse baixo rendimento de carga, teria sido o motivo do grupo de estivadores destacados para o serviço no horário das 19 horas, a 1 hora (jornada normal de 6 horas), terem decidido prolongar a jornada, assumindo o turno seguinte, que deveria ser ocupado por novo grupo de estivadores designados pelo sindicato. Então, os estivadores trabalhavam sob pressão - inclusive a vítima - José Lindomar Rodrigues Durincg. Aliás, este conforme consta dos depoimentos era bastante esforçado e pelo visto parecia preocupado com o baixo rendimento do serviço e na lingada anterior ao acidente, fizera o desengate do 5º 'gato' para liberar o cabo de sustentação de alguns blocos de celulose (não há nos autos informação se também o fizera em lingadas anteriores, mas presume-se que sim, pois o defeito no 'gato' não teria começado naquela lingada). A vítima Lindomar**

então, no afã de aumentar a velocidade de carga, já se posicionara sobre os blocos depositados, esperando para mais rapidamente soltar o 'gato' nº 5, quando o spreader, que após depositar um conjunto de blocos, ficara fora do prumo, mas acionado o sistema pneumático de liberação dos gatos, este funcionou plenamente, liberando o spreader, que como um pêndulo deslocou-se em direção à parede do porão, tendo encontrado a vítima, que se encontrava na sua trajetória, ou se deslocara erroneamente para a mesma. Assim a vítima resultou prensada pelo spreader, contra a parede do porão.

Refere o relatório do SESSTP, como causa Ato inseguro da vítima, arrolando como tal: *Tomar posição inadequada; Não observou o colega que havia chamado sua atenção anteriormente; Não manteve a distância mínima do equipamento em movimento, que é acima de 5m dentro das possibilidades de cada navio.*

Em relação aos atos inseguros da vítima, deve-se considerar o peso da pressão por produtividade, que preponderou sobre as ditas recomendações que recebera quanto ao posicionamento em relação ao equipamento em movimento.

Aliás, os empregadores, ou tomadores dos serviços, ou sindicato, ou órgãos responsáveis pela segurança do trabalho em exame, em que pese as declarações contidas no Relatório do SESSTP, do fiscal e do supervisor da estiva, de que o acidentado recebeu orientações de segurança sobre o trabalho que executava, não trouxeram aos autos comprovação de tais declarações, nem explicitaram o conteúdo das orientações passadas à vítima. Isto é, não há nos autos comprovação do cumprimento ao disposto no Decreto 93.412/78, Norma Regulamentadora NR-01, item 1.7 - Cabe ao Empregador, que lista as obrigações do empregador, ou tomador do serviço, na forma do explicitado no item 1.1.1 dessa norma. Não há nos autos, documentos contendo ordens de serviço, para prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, nem informação sobre os riscos e os meios para preveni-los, originados nos locais de trabalho e tampouco as medidas adotadas pelos responsáveis pelo serviço para tal.

Por outro lado, se verifica que também não foi cumprido o que dispõe a NR-29, em especial nos seguintes itens, transcritos a seguir:

29.3.5.8 A empresa armadora e seus representantes no país são os responsáveis pelas condições de segurança dos equipamentos de guindar e acessórios de bordo, devendo promover vistoria periódica, conforme especificações dos fabricantes, através de profissionais, empresas e órgãos técnicos devidamente habilitados, promovendo o reparo ou troca das partes defeituosas imediatamente após a constatação.

29.3.5.17 Os acessórios de estivagem e demais equipamentos portuários devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e serem vistoriados pela pessoa responsável, antes do início dos serviços.

...

29.3.5.19 Os ganchos de içar devem dispor de travas de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento.

...

29.3.5.23 É obrigatória a observância das condições de utilização, dimensionamento e conservação de cabos de aço, anéis de carga, manilhas e sapatilhos para cabos de aço utilizados nos acessórios de estivagem, nas lingas e outros dispositivos de levantamento que formem parte integrante da carga, conforme o disposto nas normas técnicas NBR 6327/83 cabo de aço para usos gerais - especificações, NBR 11900/91 extremidades de laços de cabo de aço - especificações, NBR 13541/95 movimentação de carga - laço de cabo de aço - especificações, NBR 13542/95 - movimentação de carga, anela de carga, NBR 13543/95 movimentação de carga - laço de cabo de aço - utilização e inspeção,

NBR 13544/95 movimentação de carga - sapatilho para cabo de aço NBR 13545/95 movimentação de carga - manilha, e alterações posteriores." (fls 777-779, grifou-se).

A partir das considerações feitas pelo perito e as conclusões a que chegou acerca das causas do acidente, conclui-se que o parecer exarado pela Delegacia Regional do Trabalho, ao contrário do que alegam as rés, não é contraditório com o laudo realizado pelo perito judicial, mas ao revés, ambos convergem para a mesma conclusão: de que o trabalhador restara vitimado em acidente fatal em razão de defeito no equipamento (spreader), em razão de local de trabalho com risco e ainda em razão de ausência de treinamento específico. E mais: ambos os laudos apontam que embora a vítima tenha incorrido em ato precipitado, tal era plenamente justificado pelo excesso na jornada de trabalho praticada pelo trabalhador (laudo do Ministério do Trabalho, fls 10) e pelo **"peso da pressão por produtividade, que preponderou sobre as ditas recomendações que recebera quanto ao posicionamento em relação ao equipamento em movimento"** (laudo judicial, fls 778, grifou-se).

Ademais, muito elucidativas as respostas dadas pelo perito, em atenção aos seguintes quesitos:

"O defeito no equipamento de carga tornava o local de trabalho inseguro, especialmente com relação ao(s) trabalhador(es) que se aproximava(m) do aparelho em razão do defeito deste?" Resposta: "Sim, conforme relatado acima no item 7. Análise do Acidente, do laudo" (fls 779).

"As pessoas envolvidas na operação de carga tinham a qualificação exigida?" Resposta: "Sim, as qualificações, muito embora sem treinamento formal, eram aceitas pelas autoridades portuárias." (fls 779).

"As pessoas envolvidas na operação de carga estavam trabalhando além da jornada de trabalho?" Resposta: "Sim." (fls 780).

"Foram atendidas as normas de segurança do trabalho durante a operação de carga?" Resposta: "Não plenamente, tanto é que ocorreu o acidente" (fls 780)

"Nos termos do item 29.1.4.1, 'a', da NR 29, os réus cumpriam ou faziam cumprir as normas regulamentadoras no que tange à prevenção de riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos serviços portuários?" Resposta: "Não plenamente." (fls 780).

"Nos termos do item 29.1.4.1, 'b' da NR 29, os réus forneciam instalações, equipamentos, maquinários e acessórios em bom estado de conservação e segurança, responsabilizando-se pelo correto uso?" Resposta: "Não plenamente." (fls 780).

"Nos termos do item 29.1.4.2, 'c' da NR 29, os réus zelavam pelo cumprimento da norma de segurança e saúde nos trabalhos portuários e das demais normas regulamentadoras expedidas pela Portaria TEM nº 3.214/789 e alterações posteriores?" Resposta: "Não integralmente" (fls 780).

"Nos termos do item 29.1.4.2, 'a' da NR 29, os réus proporcionavam a todos os trabalhadores formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário?" Resposta: "Não há registros ou documentos que comprovem" (fls 780)

Assim, diante das conclusões do perito, conclui esta Julgadora que no presente feito, em tendo sido apontadas como causas do infortúnio tanto a ocorrência de condições inseguras (fator objetivo) quanto a ocorrência de ato inseguro (fator subjetivo), a falha subjetiva verificada teve como causa última a falha objetiva. Ora, de funcionário não devidamente treinado para as tarefas que desempenha não é possível exigir-se conhecimento que deveria ter-lhe sido alcançado, mas não o foi.

Além disso, outro motivo que este Juízo considera de significativa relevância na ocorrência do acidente é a situação de pressão por produtividade pela qual passava a vítima e outros trabalhadores. Ora, é cediço que tal circunstância acarreta consequências negativas ao trabalhador, seja de ordem física ou mental. A pressão psicológica, aliada ao esforço físico demasiado, tende a prejudicar qualquer pessoa, especialmente o trabalhador que desempenha a espécie de labor que era exercido pela vítima. Esta foi, inclusive, a conclusão do perito, asseverando que o Sr. José Lindomar "era bastante esforçado e pelo visto parecia preocupado com o baixo rendimento do serviço e na lingada anterior ao acidente, fizera o desengate do 5º 'gato' para liberar o cabo de sustentação de alguns blocos de celulose (não há nos autos informação se também o fizera em lingadas anteriores, mas presume-se que sim, pois o defeito no 'gato' não teria começado naquela lingada)" (fls 777).

Em suma, constata-se, por mais que o funcionário tenha agido com afoiteza no desempenho de suas atribuições e que já estava no final do seu expediente, o que, em tese, poderia contribuir para a redução do grau de atenção, que o sinistro não teria ocorrido se a empresa tivesse observado todos os procedimentos descritos pelo perito nomeado. Além do mais, se o *déficit* de atenção em decorrência da jornada de trabalho constitui fator de risco no manuseio do equipamento, deveria o empregador adotar determinado procedimento limitando ou adequando o seu uso. Tal fato, registre-se, representa mais um motivo para não se admitir o manuseio deste equipamento sem os dispositivos de segurança correlatos e por profissional que não tenha habilitação técnica específica.

Este Juízo conclui, portanto, pela procedência da ação principal.

3.1 Quanto à denúncia da lide oferecida pelo réu CRANSTON à empresa BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Ressalte-se, inicialmente, que a denúncia da lide feita pelo réu CRANSTON ao réu BRADESCO SEGUROS S/A foi deferida pelo TRF4 em sede de Agravo de Instrumento (nº 200204010266017, fls 351-362), no qual a Desembargadora Marga Inge Barth Tessler assim decidiu:

"Vislumbro a relevância na fundamentação da parte agravante. Como fundamentou o juízo *a quo*, com a litisdenúnciação tem-se, no mesmo processo, duas ações, duas relações jurídicas processuais. Não há, todavia, a impossibilidade de litisdenúnciação quando possuem competências diversas a ação principal e a ação acessória. Assim, quando a ação principal trava-se entre particulares e um dos entes que atraem a competência da Justiça Federal é o litisdenunciado, competente será a Justiça Federal para o julgamento das duas ações. Neste sentido:

Compete ao juiz federal, em deferindo a denúncia da lide à União Federal, julgar tanto a causa principal quanto aquela entre o denunciante e a União.
(STJ, CC 21792, Primeira Seção, DJ 14/12/1998, p. 82).

Da mesma forma, quando na ação acessória é que a disputa trava-se entre particular, competente será a Justiça Federal quando na ação principal litigar um dos entes referidos. As inegáveis vantagens práticas em que a pretensão regressiva seja julgada no mesmo processo, sem dúvida, recomenda o deferimento da litisdenúnciação.

No caso, reconhecendo-se a responsabilidade regressiva da Bradesco Seguros em virtude de contrato, é de ser deferida a denúncia da lide requerida.

Desta forma, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Não vejo razão para alterar o entendimento então adotado.

Dessa forma, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a denúncia à lide da empresa Bradesco Seguros S/A.

É o voto."

Resta, agora, examinar se a lide secundária é procedente.

Segundo Nelson Nery Junior, a denúncia da lide restringe-se, na verdade, às ações de garantia, isto é, "*àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota*" (in "Código de Processo Civil Comentado", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, p. 284).

No caso, tenho que procede a litisdenúnciação.

A apólice de seguros nº 20.50.00013, acostada às folhas 105/137, tem como objetivo (fls 106):

"OBJETO DO SEGURO

O presente contrato de seguro garante ao Segurado cobertura para perdas e/ou danos causados a terceiros que venham a ocorrer em decorrência das Operações Portuárias de Responsabilidade do Segurado, definidas no item 1 (Responsabilidade Civil), SEÇÃO A e no item 3 (Danos Físicos) Cobertura de Bens Móveis e Imóveis, constante das Condições de Cobertura anexas."

O início de vigência da cobertura securitária foi em 28/07/98, com término em 28/07/99 (fls 107), portanto, tendo o acidente ocorrido em 19/03/99, caberá à seguradora BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS ressarcir à demandada CRANSTON os prejuízos advindos da presente demanda até o limite que a importância segurada permitir, prevista na apólice de seguro em questão.

Assim, com relação à denúncia à lide, **JULGO-A PROCEDENTE**, aos efeitos de CONDENAR a ré BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS a ressarcir à empresa segurada (CRANSTON) o valor a que foi condenada, **limitado ao patamar fixado na apólice**. Condeno a denunciada a arcar, ainda, com as custas da lide secundária e honorários aos patronos da denunciante, fixados no patamar de 10% do valor da condenação (art. 20-§ 3º-c e § 4º do CPC).

Saliente-se, outrossim, que é devido o abatimento do valor da franquia contratual do montante a ser ressarcido pela seguradora BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, nos termos previstos na respectiva apólice.

3.2 Quanto ao chamamento do processo oferecido pelo réu BRADESCO à empresa IRB - INSTITUTO BRASILEIRO DE RESSEGUROS

Segundo Nelson Nery Junior, *"chamamento ao processo é a ação condenatória exercida pelo devedor solidário que, acionado sozinho para responder pela totalidade da dívida, pretender acertar, na ação secundária de chamamento, a responsabilidade do devedor principal ou dos demais co-devedores solidários, estes na proporção de suas cotas"* (Código de processo civil comentado e leg. Extravagante: 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.448).

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, *"é admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum"*.

O artigo 78 do Código de Processo Civil, à sua vez, dispõe: *"Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado"*.

Já o artigo 80 do Código de Processo Civil dispõe que *"A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar"*.

No caso, tenho que procede o chamamento ao processo.

Embora não tenha sido juntado aos autos o contrato de resseguro, as próprias seguradoras afirmaram que este existia, cabendo observar que no contrato firmado entre CRANSTON e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS consta expressamente a seguinte ressalva: "SEGURO AUTORIZADO PELO IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A, através do fac-símile GERIT/CONTRA/AC-157/98, de 12/08/98" (fls 107), motivo pelo qual o IRB responde até o limite previsto no contrato de resseguro, perante a sua seguradora, no caso, a BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
A propósito do instituto do chamamento ao processo, cita-se o seguinte precedente:

"SEGURO. IMÓVEL. INCÊNDIO. PERDA PARCIAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO IRB. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO CHAMAMENTO. Não tendo, a ré, no caso dos autos, exigido a prova da propriedade do imóvel quando da assinatura do contrato de seguro, não pode, para se furtar ao pagamento da indenização, exigir tal documentação. Restando provado que houve o incêndio no imóvel segurado, durante o prazo de vigência do contrato de locação, deve a seguradora ressarcir os danos resultantes do sinistro, além dos aluguéis que o segurado deixou de receber em decorrência de tal incêndio. **Admitido o chamamento ao processo do IRB, diante do contrato de resseguro firmado entre o mesmo e a seguradora, deve ele responder pelas custas e honorários**

sucumbenciais, proporcionalmente ao percentual do resseguro. Apelos desprovidos." (Apelação Cível n. 70010315257, 5ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Leo Lima, j. 16/12/2004, grifou-se)

Saliente-se, outrossim, que é devido o abatimento do valor da franquia contratual do montante a ser ressarcido pela seguradora IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS S/A, nos termos da respectiva apólice.

Assim, no que tange ao chamamento ao processo, **JULGO-O PROCEDENTE**, aos efeitos de CONDENAR o réu IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A a ressarcir o que o réu BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS dispender, inclusive quanto a custas e honorários advocatícios, limitado ao percentual previsto no contrato de resseguro.

Deixo de condenar o réu IRB a arcar com as custas da lide de chamamento ao processo e com honorários advocatícios que seriam devidos ao réu BRADESCO SEGUROS ante a expressa concordância do réu IRB com o chamamento ao processo feito pelo réu BRADESCO SEGUROS S/A.

QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO

Tratando-se de ação de indenização por ato ilícito, os valores da condenação deverão ser apurados em competente liquidação de sentença, tudo atualizado monetariamente na forma da Lei 6.899/81 e alterações posteriores. O termo inicial da correção monetária é a data em que cada valor, parcela ou prestação seria devido, ou a data do efetivo prejuízo, para evitar enriquecimento sem causa da parte devedora (Súmula 43 do STJ).

Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Por fim, em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, não cabe a aplicação da norma antes contida no artigo 602 do Código de Processo Civil e atualmente prevista no 475-Q do mesmo diploma legal (*"Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão", incluído pela Lei 11.232/05*). Isso porque a constituição de capital visa a garantir o cumprimento de prestação de alimentos, tratando-se, portanto, de garantia à subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. Assim, como o pedido veiculado na presente demanda não é de condenação ao pagamento de prestação alimentícia, mas sim de ressarcimento de valores pagos pelo INSS aos familiares da vítima, não há subsunção da norma invocada ao caso presente.

QUANTO AOS ENCARGOS PROCESSUAIS (LIDE PRINCIPAL)

Os encargos processuais (custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios) serão suportados pela parte vencida, porque sucumbente (art. 20-caput do CPC). A sucumbência da parte autora foi tida como mínima nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Os honorários do advogado do vencedor são arbitrados em 10% do valor total da condenação, considerando o art. 20-§ 3º-c e § 4º do CPC.

QUANTO AOS ENCARGOS PROCESSUAIS (DENUNCIAÇÃO À LIDE)

Os encargos processuais (custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios relativos à denúncia à lide) serão suportados pela litisdenunciada BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, fixados no patamar de 10% do valor da condenação (art. 20-§ 3º-c e § 4º do CPC).

QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Conforme restou determinado nas decisões de fls 627 (item 1) e de fls 650 (item c), os honorários periciais deverão ser pagos pela parte vencida na ação principal (OGMO - Órgão de Gestão de Mão de Obra, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PORTO ALEGRE e CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA), **os quais são fixados em R\$ 5.000,00** em razão da qualidade do trabalho desenvolvido pelo perito, do tempo dispendido na realização da perícia, bem como das despesas em relação à perícia, dentre estas os deslocamentos até a cidade de Rio Grande/RS.

DISPOSITIVO

1) Pelas razões expostas, em relação à ação principal, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES e JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL** para **CONDENAR** os réus OGMO - Órgão de Gestão de Mão de Obra, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PORTO ALEGRE e CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA ao pagamento de todos os gastos suportados pelo INSS, dispendidos em função da concessão dos benefícios concedidos, compostos de valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como aos encargos processuais e honorários periciais, tudo nos termos da fundamentação desta sentença;

2) Pelas razões expostas, em relação às lides secundárias:

a) **JULGA-SE PROCEDENTE** a denúncia à lide em relação ao BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS oferecida por CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS, para **CONDENAR** o litisdenunciado BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS a ressarcir à empresa segurada (CRANSTON) o valor a que foi condenada, **limitado ao patamar fixado na apólice**, abatendo-se do montante a ser ressarcido pela seguradora BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS o valor da franquia contratual, nos termos previstos na respectiva apólice. Condena-se a denunciada a arcar, ainda, com as custas da lide secundária e honorários aos patronos da denunciante, fixados no patamar de 10% do valor da condenação (art. 20, §3º, CPC);

b) **JULGA-SE PROCEDENTE** o chamamento ao processo em relação ao IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL oferecido por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, para **CONDENAR** o réu IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A a ressarcir o que o réu BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS dispender, inclusive quanto a custas e honorários advocatícios, limitado ao percentual previsto no contrato de resseguro. Deixa-se de condenar o réu IRB a arcar com honorários advocatícios que seriam devidos ao réu BRADESCO ante a expressa concordância do réu IRB com o chamamento ao processo oferecido pelo BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Intimem-se as partes de que "*na eventual subida do processo ao TRF4R os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc) por força do disposto nesta Resolução, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5.º da Lei n.º 11.419/2006*" (art. 1º, § 4º, da Resolução 49/2010 da Presidência do TRF4ªR).

Porto Alegre, 06 de setembro de 2011.

Clarides Rahmeier
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Clarides Rahmeier, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7173596v16** e, se solicitado, do código CRC **C4AC2A1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Clarides Rahmeier

Data e Hora: 06/09/2011 15:44
